



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000193/2005-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.422 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ZEN S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa:

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. DA CON. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO.

A utilização dos créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins, apurados na sistemática da não-cumulatividade, é estabelecida pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados no respectivo Dacon.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. DA CON. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO.

A utilização dos créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins, apurados na sistemática da não-cumulatividade, é estabelecida pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados no respectivo Dacon.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori. .

Relatório

Trata-se o processo onde a Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, reconheceu parcialmente o direito creditório postulado pela requerente. Foram glosados os créditos postulados pela contribuinte referentes a:

- Bens integrantes do ativo imobilizado incluídos como insumos no Dacon;
- Nota fiscal escriturada com valor superior ao verdadeiro;
- Nota fiscal referente a reforma de sala;
- Valores pagos a titulo de Cosip;
- Despesas com fretes na operação de venda pagos pelo adquirente;
- Conhecimentos de transporte que não se referem a despesas de frete na operação de venda;
- Encargos de depreciação e amortização com percentual equivocado;
- Crédito presumido relativo a estoque de abertura.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade frente a esta decisão, com os argumentos abaixo expostos:

- A contribuinte não contesta a glosa de valores de notas fiscais de aquisição de bens consideráveis como "do imobilizado", incluídos como insumos.

- Em relação a nota fiscal escriturada no LRE com valor superior ao real, afirma que no dia 17/06/2005, foram ingressadas no estabelecimento do contribuinte a nota fiscal 1391, do fornecedor do CNPJ 06.980.180/0001-00, razão social SWT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, Inscrição Estadual 254.839.827, e a nota fiscal 1391, do fornecedor do CNPJ 05.069.010/0001-05, razão social M.A.M. PLÁSTICOS LTDA, Inscrição Estadual 254.402.364, conforme cópias juntadas ao processo.

- Não se trataria, portanto, de um caso de lançamento de "valor superior ao real" de uma Nota Fiscal pelo contribuinte no Livro Registro de Entradas e sim do registro de duas notas fiscais.

- A contribuinte não contesta a glosa no mês de junho de 2005 o valor de R\$ 350,00 bem como os valores a título de COSIP.

- Em relação as despesas de armazenagem e frete na operação de venda, afirma que não foram apontados elementos de prova que levam a esta conclusão, e que a contribuinte adota a política de sempre remeter seus produtos aos clientes com o frete pago.

- Aduz que os conhecimentos indicando o pagamento do frete pelo adquirente foram efetuados com erro do emissor. Salienta, em relação aos fretes não vinculados a vendas, que a autoridade fiscal não informou como e por que chegou a essa conclusão. Afirma que não há motivação clara no parecer justificando a afirmação de que determinados conhecimentos de frete não seriam fretes sobre venda.

- Questiona ainda os cálculos procedidos pela autoridade fiscal, e que seus créditos deveriam ser ajustados dentro do trimestre. No tocante as glosas de encargos de depreciação e amortização, a contribuinte afirma que aproveita os créditos na forma do que lhe faculta o disposto no art. 3º, § 14, da Lei 10.833/2003 (incluído pela Lei 10.865/2004) em quarenta e oito parcelas, ou, eventualmente, em vinte e quatro parcelas nos casos especificados nos Decretos 4.955/2004, Decreto 5.173/2004 e Decreto 5.222/2004, conforme previsto no art. 2º, da Lei 11.051/2004, não havendo excesso no aproveitamento dos créditos.

- Em relação ao crédito presumido de estoque de abertura, salienta que, por força do que dispôs a Lei 10.485/2002 em sua redação original, esteve sujeito ao regime monofásico de apuração de PIS/COFINS até 31/07/2004.

- Informa que a Lei 10.485/2002 foi alterada na sua redação original pela Lei 10.865/2004, que através do disposto no art. 36, passou a determinar o ingresso desse contribuinte no regime não-cumulativo de PIS/Cofins, fixando como prazo de ingresso o dia 01/08/2004, conforme seu art. 46, inciso I. Com base no disposto no art. 42, desta mesma Lei 10.865/2004 (e alterações trazidas pela Lei 10.925/2004) este contribuinte teria optado, no prazo legalmente estabelecido (31/05/2004), pela incidência no regime não-cumulativo desde 01/05/2004. Desta forma, estaria correto seu creditamento. Requer, por fim, a nulidade do despacho decisório.

A DRJ decidiu em síntese:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE*

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

*REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PEDIDOS DE
RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.
DACON.ALTERAÇÃO DO CRÉDITO.*

A utilização dos créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins, apurados na sistemática da não-cumulatividade, é estabelecida pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de calculodesses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados no respectivo Dacon.

CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUE DE ABERTURA.

0 crédito presumido de estoques de abertura aplica-se aos estoques de insumos destinados a fabricação de produtos com receita de venda submetida a incidência monofásica das contribuições, bem como ao estoque de produtos acabados e em elaboração existente no início da incidência não-cumulativa da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

*REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PEDIDOS DE
RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.
DACON. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO.*

A utilização dos créditos da Contribuição ao PIS e da Cofins, apurados na sistemática da não-cumulatividade, é estabelecida pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em . sede do contencioso

administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados no respectivo Dacon.

CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUE DE ABERTURA.

O crédito presumido de estoques de abertura aplica-se aos estoques de insumos destinados à fabricação de produtos com receita de venda submetida à incidência monofásica das contribuições, bem como ao estoque de produtos acabados e em elaboração existente no início da incidência não-cumulativa da contribuição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

A Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade descritos acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Das despesas com fretes na operação de venda

Em relação as despesas de armazenagem e frete na operação de venda, afirma a Recorrente que não foram apontados elementos de prova que levam a esta conclusão, e que adota a política de sempre remeter seus produtos aos clientes com o frete pago. Aduz que os conhecimentos indicando o pagamento do frete pelo adquirente foram efetuados com erro do emissor.

Salienta, em relação aos fretes não vinculados a vendas, que a autoridade fiscal não informou como e por que chegou a essa conclusão. Afirma que não há motivação clara no parecer justificando a afirmação de que determinados conhecimentos de frete não seriam fretes sobre venda.

Questiona ainda os cálculos procedidos pela autoridade fiscal, e que seus créditos deveriam ser ajustados dentro do trimestre. Em relação aos questionamentos, constata-se que a autoridade fiscal expôs em seu relatório todas as notas fiscais glosadas, justificando estas glosas especificadamente para cada uma das notas fiscais, motivando-as ou por não se referirem a venda, ou **pelo frete ter sido pago pelo destinatário.**

Improcedentes, portanto, as alegações da Recorrente em relação a deficiências no procedimento fiscal.

Quanto ao mérito, as notas fiscais glosadas pelo frete ter sido pago pelo destinatário apresentam-se assinaladas como sendo na modalidade de frete a pagar. A interessada, com a finalidade de comprovar o pagamento dos fretes, anexa aos autos alguns registros internos com a informação de que recolheu os valores. Observa-se, contudo, que estes registros internos não tem o condão de invalidar as informações constantes de um documento fiscal oficial, razão pela qual mantêm-se as glosas promovidas pela autoridade fiscal.

Em relação as glosas referentes a notas fiscais que não configuram venda de mercadorias, constata-se que estas notas referem-se a aquisições da interessada, e não a vendas, e desta forma não se enquadram na hipótese passível de gerar de crédito estabelecida no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

Quanto aos cálculos efetuados pela autoridade fiscal, observa-se que a apuração da base de cálculo das contribuições, conforme previsto nos artigos 10 da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, é definida pela faturamento mensal. Consequentemente, a apuração dos créditos deve obedecer este mesmo período.

Desta forma, em que pese o pedido de ressarcimento da contribuinte ter por objeto o 2º trimestre de 2005, a apuração dos créditos precisa ser efetuada de forma mensal, devendo o eventual saldo de crédito ser transposto para o mês subsequente, permitindo o ressarcimento dos créditos não utilizados para desconto quando existente permissivo legal.

Assim sendo, mostra-se incorreta a interpretação da Recorrente de que o cálculo dos créditos deve ser feito tomando por base a totalidade dos créditos do trimestre, desconsiderando a apuração mensal.

Diante desta premissa, analisando-se os valores declarados pelo Recorrente sem seu Dacon, constata-se que no período de apuração abril/2005 declarou créditos a título de fretes e armazenagem na operação de venda no total de R\$ 100.905,32, todavia, depois de intimada pela autoridade fiscal para comprovação destes créditos, apresentou LRE e planilhas que ilustravam notas fiscais com o valor total de R\$ 88.841,90.

Desta forma, diante da falta de comprovação de seu direito creditório em relação aos valores superiores a R\$ 88.841,90, foram corretamente glosados os valores

excedentes, no total de R\$ 12.063,42. Quanto as notas fiscais apresentadas, conforme já explicitado, algumas notas fiscais não correspondem Ahipótese passível de gerar créditos, totalizando o valor de R\$ 6.397,04.

Assim sendo, mostra-se correta a glosa do valor de R\$ 18.460,46, que corresponde ao somatório dos créditos glosados por falta de comprovação e dos créditos glosados por não corresponderem à hipótese passível de gerar créditos.

Observa-se, em relação as notas fiscais trazidas pela interessada na ação fiscal cujos créditos não foram declarados em seu Dacon, que estes créditos não podem ser concedidos nesta decisão, tendo em vista ser condição para o creditamento que o contribuinte informe no Dacon todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições. Observe-se ainda que tal demonstrativo precisa ser apresentado antes do procedimento de fiscalização por parte da autoridade administrativa competente.

O Dacon foi instituído pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, com entrega obrigatória para as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes cumulativo e não-cumulativo, sendo assim estabelecido em seu art. 3º:

Art. 3º 0 sujeito passivo deverá manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições referidas no art. 2º e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, 50, A 7º e 11 da Lei nº 10.637, de 2002, dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 9º e 12 da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente quanto:

I - às receitas sujeitas à apuração da contribuição em conformidade com o art 2º

da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003;

II - às aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no País;

III - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no inciso I;

IV - aos custos, despesas e encargos vinculados as receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação,

que estariam sujeitas à apuração das contribuições em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, caso as

vendas fossem destinadas ao mercado interno; e V - ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput deverá abranger as informações necessárias para a segregação de receitas referida no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observado o disposto no art. 100 da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002.

Como a Recorrente não procedeu com a necessária retificação de seu Dacon, prévia a apresentação de seu PER/DCOMP, tais créditos não serão concedidos neste processo.

No tocante ao período de apuração junho/2005, os valores declarados no Dacon correspondem aos valores incluídos na planilha apresentada pela contribuinte, devendo ser mantida a glosa promovida pela autoridade fiscal em relação as notas fiscais que não são passíveis de gerar créditos, conforme exposto previamente neste tópico.

Dos encargos de depreciação e amortização

No tocante as glosas de encargos de depreciação e amortização, a Recorrente afirma que aproveita os créditos na forma do que lhe faculta o disposto no art. 3º, § 14, da Lei 10.833/2003 (incluído pela Lei 10.865/2004) em quarenta e oito parcelas, ou, eventualmente, em vinte e quatro parcelas nos casos especificados nos Decretos 4.955/2004, Decreto 5.173/2004 e Decreto 5.222/2004, conforme previsto no art. 2º, da Lei 11.051/2004, não havendo excesso no aproveitamento dos créditos.

Analisando-se a glosa promovida pela autoridade fiscal, constata-se que, em que pese as alegações da interessada de ter utilizado a regra para depreciação constante do art. 3º, § 14, da Lei 10.833/2003, ao efetuar-se o cálculo de depreciação na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) ou de 1/24 (um vinte e quatro avos) sobre valor de aquisição dos bens, não se alcança os valores informados pela contribuinte, que são superiores aos previstos na legislação.

Desta forma, mantém-se a glosa promovida pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ pelos seus próprios termos.

Angela

Sartori

-

Relator

Processo nº 13962.000193/2005-95
Acórdão n.º **3401-002.422**

S3-C4T1
Fl. 9



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANGELA SARTORI em 30/10/2013 17:11:14.

Documento autenticado digitalmente por ANGELA SARTORI em 30/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 16/11/2013 e ANGELA SARTORI em 30/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.14358.MYOP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5A49BA4B41340AEEF4CAC1DC03869B5CEDE0DC3A